

PROCESSO Nº: **0800052-72.2016.4.05.8003S- MANDADO DE SEGURANÇA**  
IMPETRANTE: **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**  
ADVOGADO: **AMAURY COSTA PORTO**  
IMPETRADO: **MUNICIPIO DE OURO BRANCO E ATEVALDO CABRAL SILVA**

**11ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURO BRANCO**, consistente na exigência, prevista em edital para concurso público, de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

O impetrante afirma que o Município de Ouro Branco, através de ato do Prefeito Atevaldo Cabral Silva, publicou o Edital de Concurso Público nº 01/2016 para diversos cargos, dentre eles, os de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Alega, em síntese, que a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais prevista em edital para os referidos cargos encontra-se em desacordo com o que determina o **artigo 1º da Lei nº 8.856/94**, que fixa a jornada laboral de 30 (trinta) horas máximas semanais da categoria.

Requer, por fim, provimento liminar *inaudita altera parte* a fim de que a parte impetrada retifique o referido instrumento público convocatório para que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para os cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, conforme preconiza a Lei .

Procuração e documentos colacionados aos autos.

**É o relatório. Aprecio.**

Da análise preliminar dos autos, tem-se que os requisitos autorizadores da medida liminar estão presentes no caso em apreço

A Lei do Mandado de Segurança autoriza decisão liminar, quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida apenas ao final do processamento (art. 7º, III, Lei n.º 12.016/2009).

Busca, a parte impetrante, através do presente *mandamus*, provimento liminar que assegure o cumprimento do dispositivo legal que fixa a jornada de trabalho da categoria suscitada.

Considera-se presente a relevância dos fundamentos evocados pela parte impetrante, como também a urgência no provimento antecipatório, o que viabiliza a concessão da liminar pleiteada, haja vista a possibilidade de dano configurado pela probabilidade de contratação de profissionais com jornada de trabalho superior à prevista em lei.

Há plausibilidade nas alegações do Impetrante. Isso porque o anexo I do edital, em seus itens 1.10 e 1.27, de fato prevê carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Tal exigência reputa-se ilegal, porquanto a Lei nº 8.856/94 dispõe em seu artigo 1º que "*Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que possui vasta jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO. 1. Mandado de segurança ajuizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, objetivando a fixação em trinta horas semanais, e não em quarenta, da carga horária prevista em edital da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Talhada/PE, para contratação temporária de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece o regime de trabalho diferenciado,

com carga horária máxima de trinta horas semanais, para a categoria dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Não pode o edital em referência contrariar lei em sentido estrito, para estabelecer carga horária laboral superior à nela fixada; 3. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 08000207420154058303, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 30/06/2015, PUBLICAÇÃO: )

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTA NO EDITAL. DIREITO À REDUÇÃO PARA 30 HORAS SEMANAIS. EXISTÊNCIA. LEI Nº 8.856/94. 1. Ação movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, com intuito de que seja retificado o edital nº 001/2014, do certame promovido pela Prefeitura Municipal Nova de Floresta/PB, a fim de que a carga horária para o cargo de fisioterapeuta seja reduzida de 40 horas semanais, como ali previsto, para 30 horas semanais; 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece em seu art. 1º que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho"; 3. A própria autoridade coatora, ao prestar informações, reconheceu que houve equívoco no edital; 4. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 08004870520144058201, APELREEX/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA (CONVOCADA), Segunda Turma, JULGAMENTO: 12/05/2015, PUBLICAÇÃO: )

No caso em deslinde, mostra-se evidente o direito líquido e certo da parte impetrante, porquanto presentes a prova inequívoca do fato bem como a devida adequação ao dispositivo legal.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar requerida, para determinar que a autoridade apontada coatora proceda à retificação do edital de concurso público para provimento de cargos no município de Ouro Branco - AL, passando a constar carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Cientifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão, notificando-a, no mesmo ato, para prestar informações no prazo legal (10 dias).

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo legal para apresentação das informações, encaminhem-se os autos ao douto representante do MPF, para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimações e providências necessárias.

**Carlos Vinícius Calheiros Nobre**

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, respondendo pela 11ª Vara,

ATO nº 985/CR, de 11 de novembro de 2015 - TRF5.



Processo: **0800052-72.2016.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

**CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 18/02/2016 14:02:56

Identificador: 4058003.917380



1602181336315840000000922390

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

